

Serão depositados no BC recursos sem tomadores do projeto 2

O Banco Central regulamentou, sexta-feira, através da Resolução nº 899, a entrada no País dos recursos captados, no exterior, pelo chamado projeto 2 da fase 2 de renegociação da dívida externa — rolagem da dívida vencida neste ano, no valor global de US\$ 5,5 bilhões. Em essência, manteve-se o mesmo mecanismo de constituição de depósitos no BC instituído no ano passado para o projeto 2 da fase 1, conforme a Resolução nº 813 do dia 6 de abril de 1983. Esses depósitos referem-se exclusivamente a empréstimos que ingressem no País sem a vinculação a tomadores previamente identificados.

Além da Resolução nº 899, foram divulgadas duas circulares com os detalhes operacionais e burocráticos a serem seguidos na constituição dos depósitos. A Circular nº 852 trata também do levantamento dos depósitos, que prevê que o credor externo deverá comunicar ao BC com uma antecedência que varia de dois a dez dias seu propósito de repassar os recursos para um tomador final no País. Já a Circular nº 853 estabelece os critérios, em relação aos empréstimos que se devem efetivar com a utilização dos recursos colocados nesses depósitos.

Contas em nome dos credores

Esta é a íntegra da Resolução nº 899 que cria um depósito no Banco Central para recursos do projeto 2 da segunda fase de negociação da dívida que não têm tomador especificado.

O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.84, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inciso V, da mencionada Lei e decisão anteriormente adotada.

Resolveu:

I — Os recursos relativos a empréstimos externos, desembolsados por instituições financeiras a partir também de 01.01.84 e ingressados no País sem a simultânea vinculação a mutuários previamente identificados, serão mantidos em depósitos em contas abertas pelo Banco Central em nome dos respectivos credores e nas mesmas moedas ingressadas.

II — As parcelas de principal das obrigações de natureza financeira com vencimentos fixados para o ano de 1984, devidas a instituições financeiras do exterior e decorrentes de operações com prazo de pagamento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, registradas no Banco Central — cujos desembolsos tenham ocorrido anteriormente a 01.01.84 — quando de seu pagamento pelos correspondentes devedores no País, serão, também, objeto de depósitos no Banco Central, em contas abertas em nome dos respectivos credores externos e nas moedas estrangeiras previamente acertadas, com exceção das seguintes obrigações:

a) bônus de colocação pública ("Publicly Issued Bonds"), certificados de depósitos de colocação pública a taxas de juros flutuantes ("Publicly Issued Floating Rate Certificates of Deposit") ou obrigações de colocação pública a taxas de juros flutuantes ("Publicly Issued Floating Rate Notes");

b) títulos de colocação privada;

c) obrigações junto a governos estrangeiros ou entidades governamentais estrangeiras (incluindo agências de crédito a exportação) ou organismos internacionais;

d) obrigações garantidas ou seguradas em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) de seu valor de principal por governos ou agências governamentais estrangeiras (incluindo agências de crédito a exportação) ou organismos internacionais;

do agências de crédito a exportação);

e) obrigações decorrentes de financiamentos garantidos por navios, aeronaves ou equipamentos de perfuração;

f) parcelas de principal cujos valores tenham sido objeto de depósitos — antecipadamente nas datas dos respectivos vencimentos externos — com aplicação de recursos ingressados pelo credor externo.

III — Além das exceções indicadas no item anterior, excluem-se também da exigência de constituição de depósitos no Banco Central os pagamentos correspondentes a:

a) obrigações decorrentes de contratos de arrendamento mercantil de navios, aeronaves ou equipamentos de perfuração;

b) obrigações decorrentes de contratos de compra e venda de moedas estrangeiras no exterior (arbitragem) e de contratos de compra e venda de metais preciosos;

c) juros de equalização decorrentes do programa FLEX;

d) operações lastreadas em "banker's acceptances" ou "commercial papers".

IV — O pagamento das parcelas de principal das obrigações a que se referem as alíneas "c" e "d" do item II da presente Resolução, quando vinculadas a contratos ou outros ajustes financeiros firmados ou concluídos anteriormente a 31.03.83, subordinar-se-á às disposições da Resolução nº 890, de 28.12.83.

V — Os valores registrados nas contas de depósitos de que trata esta Resolução poderão ser liberados, por conta e ordem dos respectivos titulares, para fins de sua aplicação em operações de empréstimo exterior a mutuários no País.

VI — Correrão por conta dos tomadores de tais operações as despesas de juros e demais encargos devidos aos correspondentes credores externos. O Banco Central estabelecerá os procedimentos a serem adotados com vistas ao pagamento dos montantes de comissões e outros encargos incidentes sobre as operações.

VII — Os recursos dos depósitos da espécie, quando levantados para aplicação nas operações mencionadas no item V, ficarão sujeitos às normas que regem a matéria, inclusive às disposições das Resoluções nºs 479, de 20.06.78, 497, de 22.11.78, e 595, de 16.01.80.

VIII — O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

IX — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF),
29 de março de 1984
Affonso Celso Pastore
Presidente

As normas para o repasse

Esta é a íntegra da Circular nº 852 que estabelece as normas para a constituição e levantamento dos depósitos de que trata a Resolução nº 899.

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, tendo em

vista o disposto na Resolução nº 899, desta data, decidiu estabelecer os critérios a seguir especificados, a serem observados quando da constituição e do levantamento dos depósitos em moedas estrangeiras de que trata a referida Resolução.

CONSTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS

2. A constituição dos depósitos de que trata o item I da Resolução nº 899 será processada diretamente pelo Banco Central quando do ingresso dos respectivos valores, nas moedas e nas datas de cada desembolso.

3. Serão igualmente processados diretamente pelo Banco Central os depósitos efetuados com aplicação de recursos ingressados pelo credor externo antecipadamente às datas de vencimento de parcelas de principal, a que se refere o item II, alínea "f", da Resolução nº 899.

4. Ressalvados os casos previstos no item anterior, os demais depósitos a que se refere o item II da citada Resolução serão constituídos pelos estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio no País, junto ao Banco Central, com observância do seguinte:

a) pelos valores e nas moedas das vendas efetuadas a clientes a cada dia, mediante realização de operações simultâneas de compras de câmbio a este Banco Central;

b) as operações de compras de câmbio ao Banco Central serão celebradas à taxa cambial de cobertura fixada para a moeda na data de sua contratação e liquidadas no dia útil seguinte;

c) a efetivação dos depósitos será processada pelo Banco Central na moeda previamente ajustada com cada credor exterior.

LEVANTAMENTOS DOS DEPÓSITOS

5. Para levantamento dos valores registrados nas contas de que se trata, com vistas à sua aplicação em empréstimos a mutuários no País, deverão os interessados, na forma da regulamentação em vigor, obter autorização prévia do Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE), de cujo pedido deverá constar estarem os recursos depositados nos termos do item I ou do item II da Resolução nº 899.

6. A liberação das autorizações prévias subordinada ao recebimento, pelo FIRCE, de notificação do credor externo indicando os valores e as datas previstas para débito à sua conta, com antecedência não inferior a:

a) 10 (dez) dias úteis, nos casos de recursos depositados nos termos do item I da Resolução nº 899;

b) 2 (dois) dias úteis, nos casos de recursos depositados nos termos do item II da mesma Resolução.

7. O levantamento de referidos depósitos será processado pelos estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio, com observância do seguinte:

a) pelos valores e nas moedas das compras efetuadas a clientes a cada dia, mediante realização de operações simultâneas de vendas de câmbio ao Banco Central;

b) as operações de vendas de câmbio ao Banco Central serão celebradas à taxa cambial de

repasse fixada para a moeda na data de sua contratação, não podendo ser liquidadas com anterioridade em relação à liquidação das compras a clientes a que se vinculem.

Brasília (DF),
29 de março de 1984

(a) José Carlos Madeira Serrano
Diretor

Como usar os depósitos

Esta é a íntegra da Circular nº 853 que regulamenta os empréstimos concedidos com recursos dos depósitos feitos sob a Resolução nº 899.

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, tendo em vista o disposto na Resolução nº 899, desta data, decidiu estabelecer os critérios a seguir especificados, relativamente aos empréstimos externos que devem se efetivar com utilização de recursos registrados em contas de depósitos constituídos nos termos da referida Resolução.

2. Os recursos registrados em tais contas serão livremente utilizáveis para fins de sua aplicação em operações de empréstimo externo a mutuários no País, qualquer que seja sua modalidade, vedada porém sua destinação ao suprimento das exigências em vigor relativas a prazos mínimos de pagamento ao exterior de importações com cobertura cambial.

3. As referidas operações de empréstimo deverão observar o prazo mínimo de 9 (nove) anos com 80 (sessenta) meses de carência para pagamentos ao exterior, contando-se tal prazo:

a) da data do levantamento, nos casos de operações com utilização de recursos provenientes de depósitos efetuados nos termos do item I da Resolução nº 899;

b) do 15º dia do mês de janeiro, abril, julho ou outubro mais próximo e imediatamente posterior à data do depósito de constituição mais recente, dentre aqueles liberados para efetivação do empréstimo, nos casos de depósitos efetuados nos termos do item II da Resolução nº 899.

4. Poderão ser efetivadas operações com as seguintes características:

a) que impliquem na utilização conjunta de recursos decorrentes de depósitos efetuados nos termos dos itens I e II da Resolução nº 899;

b) em que figurem como "credor" entidades financeiras outras que não os titulares dos depósitos, porém a estes por qualquer forma vinculadas e desde que previamente apresentada a este Órgão manifestação favorável dos titulares, quando se referir a recursos depositados nos termos do item I da Resolução nº 899;

c) que constituam renovação, com o mesmo mutuário, de compromissos de natureza financeira sujeitos a depósitos nos termos do item II da Resolução nº 899.

Brasília (DF),
29 de março de 1984
José Carlos Madeira Serrano
Diretor